

PROJETO DE LEI N.º 4.452-A, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 429/15

Ofício nº 92/16 – SF

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do nº 287/15, apensado (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta Comissão Permanente, realizada nesta data, fui designado Relator do Vencedor da proposição em tela, originariamente relatada pelo nobre Deputado Beto Rosado, que teve o seu parecer rejeitado pelo Colegiado.

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que modifica a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para determinar que a parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) destinada a Estados, Municípios e a órgãos da administração direta da União, seja empregada prioritariamente em projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação. Esta parcela corresponde a 6,25% do valor da energia elétrica produzida, de um total de 7%.

Adicionalmente, a proposta acrescenta alíquota de 1,25% quando a exploração hídrica ocorrer na bacia do rio São Francisco. Esse adicional será acrescido à alíquota de 0,75% que hoje se destina ao Ministério do Meio Ambiente (para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos), resultando em uma parcela de 2%, a ser dividida igualitariamente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

A proposição determina que a revitalização dos rios seja realizada através de projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes; projetos de conservação e restauração de áreas naturais; além da implementação de ações para adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no País, estabelecendo condições para a criação de um “mercado de águas” no Brasil e de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH).

É o Relatório.

II – VOTO

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) foi criada em 1989, com alíquota inicial de 6% sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios

No ano 2000, essa alíquota foi majorada em 0,75%, sendo os recursos adicionais destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos das bacias e para o pagamento de despesas para a implantação e o custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Atualmente, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fixa a alíquota da CFURH em 7%, cujos recursos são distribuídos da seguinte forma, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990: i) 6,25% distribuídos aos beneficiários, na seguinte proporção: 65% aos Municípios e 25% aos Estados atingidos pelos reservatórios de UHE, e 10% à União (3% ao Ministério de Meio Ambiente; 3% ao Ministério de Minas e Energia; e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações); e ii) 0,75% destinado à Agência Nacional de Águas (ANA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

De acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)¹, a arrecadação anual média da CFURH nas usinas hidroelétricas localizadas na bacia do rio São Francisco, no período 2001-2018, foi de R\$ 159 milhões. O aumento de 1,25% proposto no PL nº 4.452, de 2016, representaria uma arrecadação média adicional de aproximadamente R\$ 28 milhões/ano, apenas para as usinas localizadas na referida bacia hidrográfica.

Nesse sentido, cabe salientar que o repasse do aumento proposto às tarifas de energia elétrica oneraria ainda mais os consumidores de todos os segmentos da economia, particularmente em um ambiente econômico caracterizado por baixo crescimento e elevada carga tributária. Adicionalmente, acreditamos que o modelo institucional proposto não contribui para a melhoria da gestão dos recursos destinados à recuperação das bacias hidrográficas, pois insere a Codevasf no rol de entidades gestoras de recursos da CFURH,

¹ Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>

fragmentando a responsabilidade institucional pela execução das ações.

Com relação ao PL nº 287, de 2015 (apensado), entendemos que a complexidade da Política Nacional de Recursos Hídricos requer que propostas de modificações desses instrumentos sejam fruto de um amplo debate, com a participação de todo o SINGREH, assim como do Poder Legislativo, dos poderes públicos estaduais e de diversos segmentos da sociedade, incluindo representantes dos setores pagadores pelo uso da água.

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016 e do Projeto de Lei nº 287, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.452/2016 e o Projeto de Lei nº 287/2015, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Joaquim Passarinho. O parecer do Deputado Beto Rosado passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Acácio Favacho, Bilac Pinto, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Nelto, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. BETO ROSADO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, do SENADO FEDERAL, que pretende aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), decorrente de aproveitamento hidrelétrico na bacia do rio São Francisco.

A proposta do Senado modifica o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, inserindo um

parágrafo 1º-A, determinando que a parcela da compensação destinada a Estados, Municípios e a órgãos da União, será usada prioritariamente em projetos de revitalização dos rios, respeitando as aplicações previstas na política nacional de recursos hídricos. Essa parcela é de 6,25% do valor apurado, sobre um total de 7% correspondente à CFURH.

A proposta insere, ainda, um parágrafo 3º ao mesmo artigo, acrescendo 1,25% à compensação, que hoje é de 7%, no caso da exploração de recursos hídricos da bacia do rio São Francisco. Esse adicional será acrescido aos 0,75% que hoje se destinam ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na Política Nacional de Recursos Hídricos.

A soma desses valores resultará em uma parcela de 2% do valor arrecadado, a ser dividida igualitariamente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Um novo parágrafo 4º, enfim, determina que esse adicional seja destinado a projetos de recuperação de matas ciliares, de conservação e restauração de áreas naturais e de implementação de ações para adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do nobre Deputado PAULO MAGALHÃES, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos do País.

Trata-se de extensa proposição, com sete capítulos e 33 artigos.

O Capítulo I estabelece a cobrança pelo uso de recursos hídricos por demanda da sociedade da região, encaminhada pelo comitê da bacia, ou por articulação da União com os Estados (art. 4º). A arrecadação dos valores poderá ser descentralizada (art. 6º), devendo ser implementada de forma gradativa (art. 7º).

O Capítulo II trata da formação dos preços, mediante cotejamento entre estudos técnicos e valores negociados entre as partes no comitê de bacia (art. 11). O texto prevê articulação da União com os Estados para harmonizar os preços cobrados em bacias de âmbito estadual com a política de cobrança de alcance nacional (art. 12). O regime será diferenciado no caso de racionamento (art.14).

O Capítulo III trata da aplicação dos recursos arrecadados, vinculando-a à bacia em que o valor é apurado, em conformidade com prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH (art. 17 e seguintes).

O Capítulo IV trata do mercado das águas, ou seja, de transações de direitos de uso de recursos hídricos (art. 20 e seguintes).

O capítulo V trata de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos para redistribuição dos montantes arrecadados pelo uso desses recursos (art. 24 e seguintes).

O Capítulo VI trata de sanções aplicáveis e o Capítulo VII, enfim, das disposições transitórias.

A matéria tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após apreciação por esta Comissão de Minas e Energia, será examinada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, na constitucionalidade e juridicidade do texto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições em exame.

Compete-nos, pois, emitir parecer aos textos, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição principal estabelece acréscimo de 1,25% na compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH) na bacia do rio São Francisco. O valor será dividido entre o Ministério do Meio Ambiente e a Codevasf.

Trata-se de medida oportuna, tendo em vista a degradação constatada naquela bacia, em especial pelo assoreamento em vários de seus trechos e a redução do volume de suas águas, com prejuízos econômicos importantes.

A situação vem sendo agravada, neste momento, pela chegada dos resíduos do rompimento da barragem de Brumadinho ao São Francisco. Ainda que seja reconhecida a evidente responsabilidade da empresa mineradora com o trágico incidente, medidas complementares de restauração de áreas naturais e proteção de nascentes poderão contribuir para uma melhor recuperação desse importante curso d'água.

Esse adicional aplica-se apenas à exploração do potencial hídrico na bacia do rio São Francisco. As disposições, portanto, não se aplicam a outras bacias ou regiões do país. Trata-se de um recurso adicional a ser arrecadado pelas iniciativas de geração de energia elétrica na bacia, para aplicação na mesma. A orientação desses recursos à recuperação de matas ciliares, proteção de nascentes e conservação de áreas naturais é uma diretriz apropriada, com a qual concordamos.

Discordamos, por outro lado, da prioridade dada aos recursos destinados a Municípios, Estados e órgãos da União. A CFURH, por ser pagamento pelo uso de recursos hídricos, remunera aquelas localidades afetadas, direta ou indiretamente, pela geração de energia. Desse modo, trata-se de compensação a ser utilizada para assegurar a qualidade e segurança da população local, dentro de critérios estabelecidos pelas administrações e legislativos de cada unidade.

Em relação ao texto apensado, Projeto de Lei nº 287, de 2015, trata-se de releitura de

dispositivos já existentes na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, e na regulamentação infralegal das entidades reguladoras de águas, em especial a Agência Nacional de Águas – ANA. Entre as inovações propostas, consideramos inoportuna a criação de um fundo que resultaria em prover indesejável elasticidade ao uso dos recursos arrecadados, afastando sua aplicação das bacias das quais seja obtida a água consumida.

Por outro lado, algumas de suas disposições propiciam a oportunidade de aperfeiçoar a referida lei, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 287, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado BETO ROSADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016

Apensado: PL nº 287/2015

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....
§ 3º Quando da exploração hídrica na bacia do rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para uso exclusivo na revitalização do rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

II – 50% (cinquenta por cento) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

§ 4º A revitalização de que trata o § 3º deste artigo, será realizada mediante as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e

restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

IV – promover a incorporação no planejamento global das dimensões social e ambiental de que se reveste a questão dos recursos hídricos.”

“Art. 21

.....

§ 1º Será realizado levantamento cadastral e da capacidade econômica dos usuários dos recursos hídricos da bacia, para subsidiar a fixação dos valores de que trata este artigo.

§ 2º O cadastro de usuários a que se refere o § 1º será procedido para determinação da demanda e será feito progressivamente pela agência de bacia, a qual informará à Agência Nacional de Águas – ANA.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado BETO ROSADO